



Nota Técnica nº 1013 / 2017 / SAB-ANP

23/10/2017

ASSUNTO: Parecer Coordenação de Regulação/SAB em resposta ao Parecer n. 434/2017/PFANP/PGF/AGU

REFERÊNCIA: Proposta de Ação nº 597/2017 - Processo ANP nº 48610.007770/2017-88

1. Trata-se resposta ao Parecer jurídico sobre minuta de resolução, cujo objetivo principal é disciplinar o exercício de importação e exportação de petróleo e derivados.
2. O Parecer informa que o costume administrativo desta Agência Reguladora pressupõe a utilização dos “Considerandos” antes do texto normativo. Digno de nota informar que não há qualquer força normativa oriunda de preâmbulo normativo, motivo pelo qual nosso entendimento diverge da Procuradoria Federal junto à ANP.
3. Acreditamos que os “Considerandos” não expõem com clareza a motivação do ato regulatório normativo, como a conclusão do órgão jurídico indica. O motivo, elemento essencial do ato administrativo, uma vez exposto, converte-se em motivação e passa a condicionar a própria validade da Resolução que se propõe. Mais forte e *determinante* para a justificação dos motivos que levaram à edição da Resolução que se propõe são os comentários tecidos na Nota Técnica nº 560/2017/SAB-ANP.
4. De mais a mais, a inserção elementos textuais que não agregam valor à compreensão da norma pelo agente regulado e pela sociedade parecem ir de encontro às melhores práticas em regulação de comando e controle divulgadas pela OCDE.
5. Nada obstante, serão incorporados ao documento “Considerandos” refletindo motivos expostos na NT nº560/2017/SAB-ANP a fim de não impedir o prosseguimento do feito com vistas à Consulta e Audiência Públicas objeto desta Proposta de Ação.
6. Sugere o Parecer 434/2017/PFANP/PGF/AGU, item 19, novas redações aos art. 1º, art. 2º, XI e XIV e art. 3º. Acatamos parcialmente as sugestões: (i) alteramos a redação do art. 1º tendo em vista que a definição de produtos é posterior, aparecendo apenas no art. 2º, IX; (ii) incorporamos a definição do Siscomex na forma do art. 2º do Decreto 660/1992, bem como formatação em itálico para a definição grafada em língua estrangeira; entretanto, (iii) mantivemos a referência genérica a “atividade de comércio exterior” no art. 3º, uma vez que o comando normativo apenas tem seu sentido completo pela leitura integrada das definições que pautam o restante da minuta de resolução, neste caso, do art. 3º combinado com as definições encartadas no art. 2º, incisos II e IX.
7. O parecer atenta ainda para supressão das exigências de comprovação da regularidade fiscal e envio de informações relativas às operações, pelos agentes



regulados. Vale destacar a patente falta de uniformidade entre os normativos que serão revogados em relação ao requisito “regularidade fiscal”: enquanto as normas publicadas até 2001 exigiam como regularidade fiscal apenas o cadastro de contribuinte Federal, Estadual e Municipal¹, as posteriores passaram a exigir certificado do SICAF². A autorização para importação e exportação de biocombustíveis, petróleo e seus derivados só se aperfeiçoa no momento da anuência, posterior à autorização prévia dos pedidos, regulada pela minuta, que se comporta quase como mero processo de cadastro. Por tanto, resta conservado o poder-dever da Administração em momento posterior.

8. Apesar de não se tratar de uma matéria pacífica, com precedentes jurisprudenciais divergentes, a Superintendência de Abastecimento segue entendimento em harmonia com os recentes entendimentos do STF e opta pela supressão das citadas exigências. A decisão recente no Recurso Extraordinário 1.065.347, que versa sobre a exigência do pagamento de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP esclarece que o Estado não pode promover a regularidade fiscal impondo “meios indiretos de coerção”, cerceando o direito ao livre exercício de atividade profissional ou econômica. O trecho transcrito abaixo da decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Celso de Mello, sumariza e sustenta o posicionamento da Agência:

“Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.”

9. Uma das sugestões apontadas pela Procuradoria Federal Junto à ANP, trata das justificativas individualizadas de cada um dos dispositivos suprimidos por ocasião da compilação da normatização. Reiteramos que a íntegra da legislação citada na mencionada fl. 52 foi considerada nas análises de composição do texto da minuta, como demonstrado na Análise Comparativa das Resoluções de Comércio Exterior 2017 (fls. 06/16). Assim, as supressões têm justificativas plenamente compatíveis com os próprios pressupostos que sustentam a nova redação, quais sejam, o texto uniformizado e a adequação ao novo cenário de mercado, uma vez que alguns dispositivos revogados datam ainda da década de 90.

10. Ainda em atendimento à sugestão exposta no item 8 desta Nota Técnica, apontamos a redação, com grifos nossos, que exemplificam as inconsistências sanadas pela convergência dos textos:

- **Portaria ANP nº 203, de 29.12.1998 – D.O.U 30.12.1998**

¹ Portarias ANP nºs 147, 203, 204 todas de 1998 e nº 85, de 1999. Ver quadro comparativo às fls. 06 e ss.

² Portarias ANP nºs 312, 313 e 314, todas de 2001. Ver quadro comparativo às fls. 06 e ss.



Justificativa de exclusão: Portaria que regulamenta a importação de GLP data de 1998, alguns processos on-line hoje utilizados pela Agência, sequer existiam.

• **Portaria ANP Nº 7, de 12.01.1999 – D.O.U 12.01.1999**

Art. 4º. O pedido de cadastramento será acompanhado das seguintes informações:
[...]

IV - documentação de qualificação econômico-financeira:

- a) Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei;
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

Justificativa de exclusão: procedimento obsoleto que não possui qualquer função regulatória, não constitui barreira de entrada, tampouco agrega informações relevantes para a autoridade reguladora.

• **Portaria ANP Nº 313, de 27.12.2001 – D.O.U 28.12.2001**

“Art. 3º [...]

Parágrafo único. A empresa poderá, opcionalmente, requerer à ANP a aprovação de uma programação de importação por tempo determinado, não superior a 6 (seis) meses, acompanhada das mesmas informações previstas no caput deste artigo.”

Justificativa de exclusão: regra era adequada à época, quando ainda era requerido ponto de abastecimento para esse tipo de operações.

• **Portaria ANP Nº 315, de 27.12.2001 – D.O.U 28.12.2001**

“Art. 8º. O Exportador deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do desembarque do produto no destino, enviar a esta Agência cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) e os resumos das operações de carregamento no país e descarga no destino elaborados por firma inspetora cadastrada na ANP.”

Justificativa de exclusão: procedimento obsoleto que não possui qualquer função regulatória, não constitui barreira de entrada, tampouco agrega informações relevantes para a autoridade reguladora.

11. Quanto à necessidade de verificação de potenciais incompatibilidades entre a minuta de Resolução e o texto das recentes RANPs 680 e 681, de 2017, informamos que, a princípio, não vislumbramos incongruências que impactem na eficácia dos normativos contrapostos. Isto porque no curso das reuniões que contribuíram paulatinamente para a construção da minuta em análise, integrantes da SBQ participaram ativamente em reunião temática que versava justamente sobre o tema “QUALIDADE”, no dia 24/04/2017. De qualquer forma, tendo em conta a realização próxima de Consulta Pública, eventuais incompatibilidades não perceptíveis nesse momento poderão ainda tornar-se evidentes.



Nota Técnica nº 1013 / 2017 / SAB-ANP

23/10/2017



Revisão Portarias Comércio Exterior - QUALIDADE (SALA 2 - 16º ANDAR)

seg 24/04/2017 16:00 - 17:30

A participação é obrigatório para Leonardo Oliveira da Silva

Coordenado Renato Cabral Dias Dutra/SAB/RIO/ANP

Nenhuma informação de localidade

Obrigatório:


Jackson da Silva Albuquerque/SBQ/RIO/ANP@ANP,
Leandro Trinta de Farias/SBQ/RIO/ANP@ANP,
 Leonardo Oliveira da Silva/SAB/RIO/ANP@ANP,

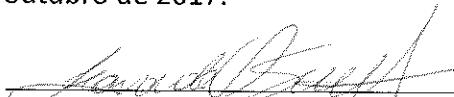
Descrição **Notas pessoais**

12. Por fim, em relação às ausências da Portaria nº 32/2001 e da Resolução nº 51/2010 no rol, descrito na Nota Técnica nº 560/2017/SAB-ANP, revogados por força redação do novel art. 19 da minuta em análise ocorreu por força de análise complementar posterior a publicação da referida Nota Técnica. Adicionalmente, as justificativas que sustentam a revogação das demais normas, constantes nos autos do Processo ANP nº 48610.007770/2017-88, aplicam-se, integralmente, também aos dois atos normativos inicialmente olvidados pela Nota Técnica nº 560/2017/SAB-ANP.

13. Diante disso, após juntada minuta de resolução contendo breve alteração à luz do parecer jurídico nos termos acima, subtemos à Diretoria Colegiada da ANP para decidir sobre a exposição da minuta de resolução ao escrutínio público, mediante a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública por 30 (trinta) dias, para encaminhamento de sugestões e de comentários adicionais pelos agentes interessados.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.


FABIO NUNO MARQUES DA VINHA
Técnico Administrativo


LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
Especialista em Regulação

De acordo:


MÁRIA INÊS SOUZA
Superintendente de Abastecimento - SAB